



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA



Página 1 de 5

ORIENTAÇÃO TÉCNICA
86/2021

Matéria: PL 35/2021

EMENTA: CRIANÇA E ADOLESCENTE. PROJETO DE LEI. INICIATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL. POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SUPLEMENTAR. LEGISLAÇÃO FEDERAL E RESOLUÇÕES DO CONANDA. CONSIDERAÇÕES. GESTÃO DO FUNDO. DIREITO EXCLUSIVO DO CONSELHO. EXIGÊNCIA DE CNH PARA CONCORRER AO CONSELHO TUTELAR. INCONSTITUCIONALIDADE. VACÂNCIA E AFASTAMENTO TEMPORÁRIO. CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE. DIREITO SUBJETIVO QUE INDEPENDE DE DELIBERAÇÃO COLEGIADA. **ORIENTAÇÃO FAVORÁVEL COM RESSALVAS**

Trata-se de pedido encaminhado pela servidora pública Viviane Muller Menezes Nunes à Procuraria Legislativa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca do Projeto de Lei nº 35, de 18 de maio de 2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que "Altera e inclui dispositivos na Lei Municipal nº 8.620, de 01 de julho de 2020".

Os motivos foram apresentados.

É o brevíssimo relato.

A proposta legislativa dispõe sobre os órgãos que compõe o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente de Carazinho (COMDICACAR), sobre a gestão do respectivo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA), bem como sobre o registro das entidades de atendimento e questões correlatas. Por fim, discorre sobre a convocação de suplentes do Conselho Tutelar, além de incluir novo requisito (CNH – Categoria B) para que se possa candidatar ao mesmo.

Preliminarmente.

A competência material é do Município de Carazinho, por envolver nítido interesse local e por competir aos municípios suplementar a legislação federal e estadual afeta à proteção à infância e à juventude¹.

¹ (CF/1988): Art. 30. Compete aos Municípios:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA



Página 2 de 5

A iniciativa legislativa está correta, por ter sido apresentada pelo Prefeito Municipal², bem como o instrumento utilizado, visto não envolver matéria que deva ser veiculada por meio de lei complementar³.

No mais.

É papel do Estado proteger e defender os direitos da criança e do adolescente, sobretudo através de políticas públicas que assegurem a eles, com absoluta prioridade, os mais variados direitos fundamentais de índole individual e social (CF/1988, art. 227).

A manutenção de fundos é uma das medidas impostas aos entes da federação para que consigam se desincumbir de tal mister, consoante prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, em especial, na parte que trata das diretrizes da política de atendimento:

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

[...]

IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;

[...]

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

[...]

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XV - proteção à infância e à juventude;

[...]

²(LOM): Art. 29. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária e tributária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.

³(LOM): Art. 28. Serão objeto de lei complementar:

I - Código de Obras;

II - Código de Posturas;

III - Código de Loteamento;

IV - Código Tributário;

V - Plano Diretor de Desenvolvimento;

VI - Regime Jurídico dos Servidores Municipais;

VII - Sistema Municipal de Ensino;

VIII - Lei instituidora da guarda municipal;

IX - demais leis que codifiquem ou sistematizem normas e princípios relacionados com determinada matéria.

§ 1º Os Projetos de Lei Complementar serão examinados pela Comissão de Justiça e Finanças da Câmara de Vereadores.

§ 2º As emendas de iniciativa popular deverão ser apresentadas no prazo de quinze dias, a partir da publicação dos projetos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA



Página 3 de 5

Em ao menos três oportunidades, o ECA assevera competir aos conselhos da criança e do adolescente gerir e/ou controlar os respectivos fundos⁴:

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

[...]

II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;

[...]

Art. 214. Os valores das multas reverterão ao fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do respectivo município.

§ 1º As multas não recolhidas até trinta dias após o trânsito em julgado da decisão serão exigidas através de execução promovida pelo Ministério Público, nos mesmos autos, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.

§ 2º Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária.

Art. 260-A. A partir do exercício de 2010, ano-calendário de 2009, a pessoa física poderá optar pela doação de que trata o inciso II do caput do art. 260 diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

[...]

§ 5º A pessoa física poderá deduzir do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual as doações feitas, no respectivo ano-calendário, aos fundos controlados pelos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente municipais, distrital, estaduais e nacional concomitantemente com a opção de que trata o caput, respeitado o limite previsto no inciso II do art. 260. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

Não é diferente, aliás, o que consta na Resolução CONANDA nº 137/2010, que “Dispõe sobre os parâmetros para a criação e o funcionamento dos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente”:

Art. 2º Os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente devem ser vinculados aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente do respectivo ente federado, órgãos formuladores, deliberativos e controladores das ações de implementação da política dos direitos da criança e do adolescente, responsáveis por gerir os fundos, fixar critérios de

⁴ Sobre a exclusividade dos Conselhos para gerir os Fundos:
https://www.prattein.com.br/home/index.php?option=com_content&view=article&id=872:justica-suspende-artigos-de-resolucao-do-conanda-sobre-os-fundos-da-crianca-e-do-adolescente&catid=84:fundo-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente&Itemid=173#:~:text=No%20ano%20de%202010%20o,da%20Crian%C3%A7a%20e%20do%20Adolescente.
Acessado em 24/05/2021.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA



Página 4 de 5

utilização e o plano de aplicação dos seus recursos, conforme o disposto no § 2º do art. 260 da Lei nº 8.069, de 1990.

Apesar de o Poder Executivo ter o dever de designar os servidores públicos que atuarão como gestor e/ou ordenador de despesas do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma dos artigos 8º e 21 da Resolução CONANDA nº 137/2010, a destinação dos recursos dependerá, em qualquer caso, de prévia deliberação plenária do respectivo Conselho, na forma do artigo 8º, § 3º, também da referida norma infralegal, bem como dos dispositivos citados do ECA.

Assim sendo, sob pena de ilegalidade, sugere-se seja revista a redação proposta do artigo 34, sobretudo do caput e inciso IV, ante o comprometimento do direito conferido ao Conselho de gerir exclusivamente o respectivo fundo.

Já no que toca à exigência de CNH para se candidatar a membro do Conselho Tutelar, há que se reiterar a ressalva de inconstitucionalidade constante na Orientação Técnica nº 47/2020, de modo que compete à Comissão de Justiça e Finanças, órgão responsável pelo primeiro juízo preventivo de constitucionalidade, rechaçar a pretensa inclusão do inciso XI ao artigo 87 da Lei Municipal nº 8.620/2020.

Nesse sentido:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. ATO NORMATIVO DO MUNICÍPIO DE ESTEIO. REQUISITOS PARA CANDIDATURA AO CARGO DE CONSELHEIRO TUTELAR. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E LEGISLAÇÃO MUNICIPAL SUPLEMENTAR. EXIGÊNCIA DE ESCOLARIDADE MÍNIMA (ENSINO SUPERIOR). POSSIBILIDADE. REQUISITO DE TER CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CNH) PARA CANDIDATURA A MEMBRO DO CONSELHO TUTELAR. VÍCIO MATERIAL CONSTATADO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA RAZOABILIDADE. REVOGAÇÃO DA NORMA INQUINADA. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. EXTINÇÃO PARCIAL DO PROCESSO. PRECEDENTES. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os municípios estão autorizados a estabelecer requisitos outros, além dos estampados no art. 133, do ECA, para eleição de membro do *conselho tutelar*. Inteligência do art. 24, XV, e art. 30, II, ambos da CF/88. A exigência de nível superior de escolaridade, sem delimitação das áreas de conhecimento, para candidatura ao cargo de *conselheiro tutelar* não viola os princípios constitucionais da razoabilidade e da isonomia; ao reverso, o requisito de escolaridade mínima, além de não prejudicar a representatividade da comunidade local no *conselho tutelar*, pode se mostrar adequado à realidade vivenciada pelo Município de Esteio, sobretudo em razão da indiscutível relevância e complexidade das atribuições do cargo. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Reconhecida a perda superveniente do objeto desta ação direta, na hipótese em que, após a propositura da demanda, sobrevém a revogação da **norma municipal que, em manifesta ofensa aos princípios constitucionais da isonomia e da razoabilidade, estabelecia exigência de carteira nacional de habilitação (CNH) para candidatura ao cargo de conselheiro**. Precedentes. PROCESSO PARCIALMENTE EXTINTO POR PERDA DE OBJETO, COM BASE NO ART. 485, VI, CPC/2015. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70081343493, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 02-09-2019)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA



Página 5 de 5

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DO SUL. EXIGÊNCIA DE CARTEIRA NACIONAL DE **HABILITAÇÃO PARA INSCRIÇÃO E SELEÇÃO DE CANDIDATOS AO CONSELHO TUTELAR**. VÍCIO MATERIAL. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E RAZOABILIDADE. AFRONTA AOS ARTS. 8º E 19, CAPUT, DA CE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70066627480, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em: 20-06-2016)

Por fim, porém não menos importante, a tentativa de condicionar a convocação de suplente à deliberação do colegiado, vide propostas de redação dos artigos 78, § 4º e 96, não encontra, de igual modo, respaldo no ordenamento jurídico.

Isso porque, além de frustrar a justa expectativa da população local, responsável pela escolha dos membros do Conselho Tutelar, na forma do artigo 132 do ECA, a proposta contraria o direito subjetivo do próprio suplente, evidenciado na Resolução CONANDA nº 170/2014, que, em seu artigo 16, assevera competir ao Poder Executivo convocar imediatamente o suplente, nos casos de vacância (desligamento definitivo) ou afastamento (desligamento provisório), inclusive devendo se providenciar eleição suplementar, caso não haja lista de suplência, na forma do § 2º da referida norma.

Desse modo, deve ser rechaçada a tentativa de condicionar a convocação de suplentes à deliberação do colegiado, trazida pelas propostas de redação dos artigos 78, § 4º e 96, caput, da Lei Municipal nº 8.620/2020.

POR TAIS RAZÕES, opina-se pela viabilidade técnico-jurídica do PL nº 35/2021, desde que observadas as ressalvas acima destacadas.

É o fundamento.

É a conclusão, salvo melhor juízo.

Carazinho, 24 de maio de 2021.

Luís Fernando Bourscheid
Procurador do Poder Legislativo
Matrícula 50020
OAB/RS 93.542